



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004032/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.565 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente JOSE TEIXEIRA ALVES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS ADICIONAIS AOS RECIBOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator) que dava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora
Designada

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Para o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento, ora em apreço, relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, exigindo o crédito tributário de R\$ 16.433,68, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 32.000,00 (fls. 4/9).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 7), a infração apurada encontra-se assim motivada:

Recibos de fisioterapia relativos a tratamento prolongado sem pedido do médico e sem laudo do tratamento emitido pelo profissional:

MARIA CLÁUDIA AMORIM DOS SANTOS

MARCELLE DE AZEVEDO FERREIRA

JORGE ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

SIMONE CRISTINA FAZOL SILVA

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação (fls. 2/3), na qual pugna pela improcedência do lançamento, alegando, em apertada síntese, que em os recibos já se encontram nos autos e são todos autênticos, invocando o sigilo médico paciente, ao teor da Resolução CFM nº 1.819/07, invocando o sigilo médico paciente, sendo certo que ao efetuar as deduções agiu corretamente e de acordo com as previsões legais que regem a matéria, tendo assim direito ao benefício lançado em sua declaração de ajuste anual, requerendo, ao final o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA (fls. 36/39), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 19/03/2015 (fls. 46), inconformado, o sujeito passivo, por procuradoras habilitadas interpôs, em 17/04/2015, recurso voluntário (fls. 49/55), alegando em apertada síntese que a legislação de regência não prevê a necessidade de requisição médica para o tratamento fisioterápico, importando, tal limitação ao direito, em inovação administrativa, esvaziando a *ratio essendi* da norma jurídico tributária, vulnerando o art. 37 da CF/88. Ademais, em relação a irregularidade nos recibos, motivada pela falta de indicação do endereço dos fisioterapeutas contratados, incorreu em excesso a decisão recorrida, eis que tal exigência não está fundamentada na glosa traçada pela fiscalização. Requer, ao final, tendo em vista a ilegalidade das glosas operadas, o cancelamento do lançamento.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/58.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas médicas pagas aos fisioterapeutas Maria Claudia Amorim dos Santos (R\$ 10.000,00), Marcelle de Azevedo Ferreira (R\$ 6.000,00), Jorge Antônio Rodrigues dos Santos (R\$ 12.000,00) e Simone Cristina Fazol Silva (R\$ 4.000,00), **por falta de pedido médico e sem laudo do tratamento emitido e indicação dos endereços dos profissionais contratados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora trazida e da já constante dos autos, em confronto com os fundamentos motivadores das glosas traçados na decisão recorrida (fls. 38):

Os recibos oferecidos pelo interessado não foram admitidos pela autoridade revisora para efeito da comprovação da dedução a título de despesas médicas. Requereu-se, para aprofundamento do exame àqueles documentos, que houvesse algum pedido médico e os laudos dos profissionais envolvidos.

Nesse mister, limitou-se o notificado a fazer referência à Resolução CFM (Conselho Federal de Medicina) n. 1.819/2007, e, só. Poder-se-ia até entender que a vedação constante daquela norma, atinente a preenchimento de guias de consulta e solicitação de exames, numa inteligência bastante elástica, açambarcaria a divulgação de encaminhamento realizado por médicos a outros profissionais; mas não obrigaria, por alheio ao órgão, o silêncio de fisioterapeutas. Em assim sendo, a regra citada não impossibilitaria a apresentação de laudos firmados pelos emitentes dos recibos.

Ademais, é notável que os documentos entregues sequer possuem os requisitos previstos na legislação para dotá-los de validade, porquanto nenhum dos constantes às fls. 12/24 carregam em seu bojo os endereços dos respectivos emitentes, o que fere a disposição do art. 80, §1º, III, do RIR/1999.

Diante do exposto, é de se manter a glosa levada a efeito pela autoridade revisora no concernente à dedução de despesas médicas.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo demonstrar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova de sua respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73 e 80 do RIR/99.

Acresça-se ainda, que o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Nesta linha, a RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas, de forma a demonstrar a efetiva realização dos gastos incorridos, situação que, ao meu sentir, **encontra-se devidamente delimitada pelos recibos apresentados**, sobretudo tendo em mente que os mesmos não foram considerados inidôneos, mas tão somente imprestáveis para o fim que se destinavam. Logo, não me parece razoável a requisição fiscal motivadora das glosas operadas, porquanto despidendo pedido médico ou laudo emitido pelos prestadores dos serviços, uma vez que a dedução com os respectivos profissionais (fisioterapeutas) se encontra prevista na legislação de regência (art. 80, caput do RIR/99).

Não obstante, embora a decisão recorrida também aponte a necessidade de **indicação dos endereços dos profissionais contratados** de forma a possibilitar as respectivas deduções, da leitura da autuação constata-se que este requisito não consta na motivação da exigência, a qual se limitou exclusivamente em registrar que os documentos probatórios apresentados tratam-se de *“recibos de fisioterapeuta relativos a tratamento prolongado sem pedido do médico e sem laudo do tratamento emitido pelo profissional”*, ao teor da Complementação da Descrição dos Fatos do lançamento (fls. 7).

Portanto, diante da ausência de outras irregularidades apontadas pela fiscalização em relação aos recibos apresentados, e como a indicação dos **endereços dos profissionais** não foi exigida no curso da ação fiscal, entendo que a decisão recorrida inovou ao também exigí-la, violando sobremaneira o direito à ampla defesa e do contraditório, não podendo, via de consequência, ser acatada.

Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal não se pode conceber que a manutenção do lançamento pela decisão recorrida também se dê por fundamentos não cogitados na autuação, devendo ser afastada tal exigência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 32.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-003.565 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.004032/2010-95

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo do i. relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas médicas glosadas somente à vista dos documentos constantes dos autos.

Inicialmente, importante frisar que a autuação se deu pela falta de apresentação de elementos adicionais aos recibos das despesas médicas com fisioterapia e a decisão recorrida ratificou a necessidade dessa prova, apontando ainda outras falhas nos documentos comprobatórios, conforme trecho a seguir:

Os recibos oferecidos pelo interessado não foram admitidos pela autoridade revisora para efeito da comprovação da dedução a título de despesas médicas.

Requeru-se, **para aprofundamento do exame àqueles documentos, que houvesse algum pedido médico e os laudos dos profissionais envolvidos.**

Nesse mister, **limitou-se o notificado a fazer referência à Resolução CFM (Conselho Federal de Medicina) n. 1.819/2007, e, só.** Poder-se-ia até entender que a vedação constante daquela norma, atinente a preenchimento de guias de consulta e solicitação de exames, numa inteligência bastante elástica, açambarcaria a divulgação de encaminhamento realizado por médicos a outros profissionais; **mas não obrigaria, por alheio ao órgão, o silêncio de fisioterapeutas.** Em assim sendo, a regra citada não impossibilitaria a apresentação de laudos firmados pelos emitentes dos recibos.

Ademais, é notável que os documentos entregues sequer possuem os requisitos previstos na legislação para dotá-los de validade, porquanto nenhum dos constantes às fls. 12/24 carregam em seu bojo os endereços dos respectivos emitentes, o que fere a disposição do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999.

Acompanho o entendimento do i. relator quanto à impossibilidade da autoridade julgadora manter as glosas sob outros fundamentos, sendo de se afastar a exigência do endereço dos profissionais nos documentos comprobatórios juntados, ainda que se trate de requisito formal exigido em lei para o documento comprobatório dessas despesas.

Nada obstante, evidencia-se no trecho reproduzido que a decisão ratificou a necessidade de elementos adicionais aos recibos, o que não foi sanado pelo recorrente.

A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço. Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou da efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Caberia ao recorrente apresentar elementos adicionais aos recibos emitidos pelos quatro fisioterapeutas, como lhe foi exigido.

Sem a prova exigida, as glosas devem ser mantidas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez